

UMA LEITURA ANTROPOLÓGICA DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS AMERÍNDIAS NO BRASIL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 3388 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DO PERSPECTIVISMO AMERÍNDIO

AN ANTHROPOLOGICAL VIEW OF THE INDIGENOUS LAND DEMARCATION PROCESS IN BRAZIL: REVIEW OF THE JUDGMENT OF THE PETITION 3388 BY THE FEDERAL SUPREME COURT FROM THE AMERINDIAN PERSPECTIVISM

Lucas Souza¹ 

André Filipe Santos¹ 

¹ Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil. Mestre em Ciências Criminais. E-mail: meloborges@hotmail.com

^{II} Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil. Doutor em Sociologia e Antropologia. E-mail: afprsantos@gmail.com

Resumo: A finalidade do trabalho é responder ao seguinte problema: em casos jurídicos reveladores de um etnocentrismo, como no julgamento da petição 3388 pelo Supremo Tribunal Federal sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, quais os caminhos de enfrentamento invisíveis ao direito podem ser abertos pela leitura antropológica do perspectivismo ameríndio? Do ponto de vista teórico-metodológico, foi feita uma tentativa de construir um caminho em etapas para, ao final, se alcançar uma crítica antropológica radical do direito moderno. Na primeira parte é realizada uma abertura inicial sobre os atravessamentos entre o etnocentrismo e o direito moderno a partir de críticas de Lévi-Strauss e de ideias da filosofia da libertação. Em um segundo momento é realizado um cruzamento entre argumentos jurídicos e antropológicos para uma crítica às condições de demarcação de terras ameríndias no Brasil estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol. Aqui é mostrado um primeiro caminho aberto pela crítica antropológica do direito moderno. Por último, é apontada uma possibilidade de radicalização da crítica antropológica do direito moderno com base no perspectivismo ameríndio, de modo a evidenciar outros caminhos de enfrentamento ao etnocentrismo e de resolução de conflitos culturais.

Palavras-chave: Etnocentrismo; Direito; Crítica Antropológica; Caso Raposa Serra do Sol; Supremo Tribunal Federal; Perspectivismo Ameríndio.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.330>

Recebido em: 22.02.2021

Aceito em: 10.03.2021



Abstract: This paper has as its purpose to answer the following problem: in legal cases that reveals an ethnocentrism, like in the judicial decision of the Federal Supreme Court that ruled in the petition 3388 about the demarcation of the Raposa Serra do Sol indigenous land, which are the confrontation paths invisible for law that could be open up by the anthropological view of the amerindian perspectivism? From a theoretical and methodological point of view, was tried to develop a path in phases to reach, in the end, a radical anthropological criticism of modern law. In the first section is made an initial opening about the crossings of ethnocentrism and modern law since some comments of Lévi-Strauss and ideias of the Philosophy of Liberation. After is made a cross between juridical and anthropological arguments for a review of the demarcation conditions of indigenous land in Brazil established by the Federal Supreme Court from the Raposa Serra do Sol Case. Here it's showed a first open path by the anthropological criticism of modern law. For last, it is pointed out a possibility of radicalization of the anthropological criticism of modern law through the idea of amerindian perspectivism, revealing other confrontation paths of the ethnocentrism and resolution paths of the cultural conflicts.

Keywords: Ethnocentrism; Law; Anthropological Criticism; Raposa Serra do Sol Case; Federal Supreme Court; Amerindian Perspectivism

1 Considerações iniciais

Não chega a ser uma novidade o diagnóstico, feito por juristas e estudiosos de outras áreas do conhecimento, de que o direito está em crise. E esta crise não se dá apenas em um sentido, mas em diferentes frentes. A ideia do presente trabalho foi fazer um recorte sobre um determinado caso julgado pelo poder judiciário – a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol – para tematizar e refletir sobre uma das faces da crise: o direito moderno enquanto meio de perpetuação do etnocentrismo.

A justificativa do trabalho reside no próprio estado de coisas atual do direito no Brasil, que cada vez mais se reduz a uma técnica acrítica, sem compromisso com o fato de que o direito é um produto social e histórico, bem como um agente de conservação ou transformação da realidade. O direito reduzido à técnica, despido de reflexões de outras áreas das ciências humanas, tal como a antropologia, faz com que a lei se torne um instrumento de paralisia social e de limitação da arena jurídica aos juristas. Logo, refletir sobre o direito a partir da antropologia pode ser um meio de fraturar, ainda que minimamente, essa barreira.

Do ponto de vista teórico-metodológico, se tentou construir um caminho em etapas para, ao final, se alcançar uma crítica antropológica radical do direito moderno.

Na primeira parte são feitas algumas observações sobre os atravessamentos entre o etnocentrismo e o direito moderno a partir de críticas de Lévi-Strauss e de ideias da filosofia da libertação. Em um segundo momento é feito uma crítica às condições de demarcação de terras

ameríndias no Brasil estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, com base em argumentos jurídicos e antropológicos. Nesta segunda parte é mostrado um primeiro caminho aberto pela crítica antropológica no direito. Por fim, é apontada uma possibilidade de radicalização da crítica antropológica ao direito moderno com base no perspectivismo ameríndio, de modo a evidenciar outros caminhos para o enfrentamento do etnocentrismo no direito e para a resolução de conflitos culturais.

2 Direito e Etnocentrismo

Aqueles juristas que escolhem sair da zona dogmática de conforto para tentar articular o direito com outras áreas das ciências humanas não demoram a notar o quanto o pensamento jurídico se fecha epistemologicamente.

Não é a intenção dos autores nesse primeiro tópico investigar o que pode ter levado o direito a se manifestar atualmente desse modo (talvez seja um elemento constituinte do próprio campo jurídico moderno), mas sim destacar as potencialidades do discurso antropológico – abordagem escolhida no presente artigo – para o pensamento jurídico.

Em um texto encomendado pela UNESCO na metade do século XX e que se tornou muito conhecido, o antropólogo Lévi-Strauss trabalhou, dentre outras questões, a relação entre etnocentrismo, diversidade cultural e progresso¹. Um dos pontos destacados em tal texto foi exatamente a contaminação do direito moderno pelo olhar etnocêntrico.

Documentos históricos, representativos da cultura ocidental, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde está claro o estabelecimento de enunciados abstratos, pressupostos enquanto finalidades primeiras de todos os seres humanos, como por exemplo “uma compreensão comum desses direitos e liberdades” e a busca por “um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”², mostram o que parece ser uma falta ou um menosprezo no que se refere à consideração da diversidade cultural, pois estabelecem um ideal construído por uma cultura – a ocidental – como o ponto de partida para o diálogo entre todas as culturas. Esta é uma questão criticada principalmente pelas filosofias da libertação latino-americanas e pelas críticas antropológicas: tratar um instrumento de diálogo de uma determinada cultura, no caso, da cultura europeia, como se fosse um mecanismo que tomou como base as experiências de todas as culturas³, e, conseqüentemente, ler abstratamente as múltiplas realidades, de maneira a suspender a concretude e a especificidade cultural que dá vida a estas realidades⁴.

O ideal europeu, pretensiosamente posto como finalidade para todas as culturas e sociedades, assentou-se historicamente como uma etapa madura alcançada pela humanidade, nas próprias palavras de Kant⁵. Pascal, em sentido similar, ao comparar a humanidade a um ser vivo

1 LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 328-366.

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 2 jul. 2018.

3 DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e Interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação, **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 59-61, jan./abr. 2016.

4 MARTÍNEZ, Alejandro. **Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos**. Disponível em: www.ihu.unisinos.br. Acesso em: 1 jul. 2018.

5 KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta “o que é o iluminismo?”**. Tradução de Artur Morão. Disponível em: www.lusosofia.net. Acesso em: 1 jul. 2018.

que passa pelos estados da infância, adolescência e maturidade, viu na ideia do estabelecimento de um bem comum a todos os seres humanos a representação de uma ação típica da maturidade humana⁶.

Uma das características do etnocentrismo é exatamente a pressuposição de que uma finalidade construída por uma determinada cultura deve ser a finalidade de todas as culturas, ou seja, a premissa da finalidade comum, ainda que isso se dê sem que haja uma tomada de consciência quanto a essa sobreposição de vontades culturais diversas⁷. De fato, o etnocentrismo funciona efetivamente quanto está naturalizado. O que deveria aparecer enquanto o ideal de “vida boa” de uma cultura, é visto agora como o único caminho verdadeiro, abstraindo e recusando-se todos os outros projetos de formas-de-vida que a história até o momento possibilitou. Tudo o que escapa ou dificulta o alcance da finalidade etnocêntrica ideal deve ser afastado, segregado e/ou sobreposto, não importando o valor cultural do elemento marginalizado.

Ideal, finalidade ou bem comum são expressões abstratas que funcionam como significantes vazios, isto é, “prestam a qualquer senhor”. Elas podem e são muitas vezes operacionalizadas enquanto o primeiro elo de uma cadeia de outras expressões e palavras abstratas, vindo a formar uma cadeia argumentativa, um discurso etnocêntrico que não só nega a alteridade cultural, mas também inviabiliza a possibilidade da emergência de outros valores, de outras perspectivas e visões para a leitura de determinado fato da vida em discussão.

Roberta Cristina Siqueira e Vilma Machado, de maneira precisa, lançam a seguinte reflexão sobre a questão da abstração e dos efeitos práticos dessas construções modernas do direito, que pode ser direcionada aos ordenamentos jurídicos dos países democráticos que preveem leis direcionadas aos indígenas:

seriam as normas previstas em nossa legislação direitos dos povos indígenas, ou seja, normas nascidas do desejo do povo e que representam sua cultura e costumes ou seria um direito para os povos indígenas, que não correspondem aos seus anseios, nem à diversidade cultural das suas comunidades⁸?

O questionamento levantado pelas autoras atinge o âmago do etnocentrismo no Direito, pois o que está em questão não é somente a previsão legal ou a ausência de leis garantidoras de direitos às comunidades indígenas. Questionar o etnocentrismo no direito é também uma forma de apontar para o fato de que a cultura ocidental ainda mantém uma postura de crença na decisão sobre o que é melhor e o que é pior, o que é certo e o que é errado, o que é justo e o que é injusto, para os povos marginalizados historicamente (uma postura que, inclusive, reforça a qualidade colonialista da cultura ocidental).

6 LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 337.

7 A reflexão feita no início desse primeiro tópico toma como ponto de partida o debate entre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos, no entanto, não se reduz a ele, tendo em vista se tratar de um tema que não pode ficar reduzido ao aspecto teórico. É insuficiente pensar o debate do universalismo e do relativismo dos direitos humanos sem levar em conta aspectos regionais, políticos, econômicos e sociais que emergem de seus usos e de suas evocações. De fato, a suposta dicotomia entre universalismo e relativismo dos direitos humanos leva a uma invisibilização desses aspectos, que, por sua vez, impedem a emergência das multiplicidades e dos pluralismos locais e regionais (KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 158-162, jul./dez. 2008).

8 SIQUEIRA, Roberta Cristina; MACHADO, Vilma. Direito dos povos indígenas ou direito para os povos indígenas, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 6, p. 16, jun./dez. 2009.

E obviamente que há outros exemplos. No caso Raposa Serra do Sol, objeto de estudo deste artigo, foram utilizadas várias dessas expressões vazias, tais quais: relevante interesse público, interesse da política de defesa nacional, expansão estratégica e exploração, defesa da soberania, promoção do bem de todos, integração econômica e política, dentre outros, sendo que todos têm, como ponto em comum, o fato de serem resultados de uma perspectiva eurocêntrica, frutos do discurso jurídico europeu moderno.

Correlativamente, esse *modus operandi* etnocêntrico gera um quadro comparativo no qual as sociedades são analisadas tendo como elemento valorativo e adjudicativo a ideia de bem comum e a noção de progresso construída pela modernidade ocidental. A partir de discrepâncias aparentes, indicativas de supostos níveis evolutivos hierárquicos (estágio filosófico, político, econômico, tecnológico e moral), algumas sociedades são consideradas “primitivas” e outras são julgadas sociedades “evoluídas”. Em decorrência da visão ocidental de progresso histórico das sociedades e culturas, as sociedades ditas “primitivas” são inseridas frequentemente dentro de um estágio primário, já superado pelas ditas “sociedades evoluídas”.

Um argumento dentre vários possíveis que evidenciam essa perspectiva de interpretação da história das culturas como uma leitura míope é mostrada pelo menos desde Lévi-Strauss⁹, ao afirmar que pesquisas antropológicas revelam há décadas que as sociedades consideradas primitivas não estão estacionadas na história, tal como se não acumulassem conhecimento. Diversas sociedades selvagens, como por exemplo os bororos e os nambiquaras, apresentam um imenso e diversificado evolucionismo cultural em diferentes campos do conhecimento, tais quais o mitológico, o médico, o engenheiro, dentre outros. A aparência de uma história estática ou da ausência de história nessas sociedades deve-se ao fato de que as diferentes culturas são analisadas pelos indivíduos observadores a partir dos seus próprios horizontes de compreensão, de suas perspectivas culturais, de seus valores, da realidade que já carregam anteriormente.

Este é o momento mais manifesto da possibilidade do etnocentrismo como exercício natural do indivíduo, pois a própria inserção da pessoa em uma perspectiva cultural de compreensão da realidade faz com que o exame realizado do indivíduo e da cultura alheia seja incompleto, deficiente, incapaz de compreender a complexidade e a multiplicidade das diferentes culturas existentes no contexto mundial. Trata-se, portanto, de um limite da representação, da própria forma como podemos pensar e dar significado à realidade. Em contextos de naturalização etnocêntrica, a inconveniência, a contrariedade, a colisão ou oposição de diferenças culturais torna a sobreposição, com a consolidação dos valores e da cultura percebida como superior algo mecânico, algo muitas vezes automático e, até em alguns casos, um exercício inconsciente.

O medo da mudança, do diferente, do outro, provoca a repulsa a partir de uma espécie de mecanismo cultural de defesa voltado para a manutenção da própria realidade tal como ela foi ontem e ainda é hoje. Tendo em vista o atual contexto em que vivemos, uma abertura para a alteridade cultural aparece como uma verdadeira atividade revolucionária, um movimento quase contra-instintivo.

Embora esse exercício ainda seja a regra, inclusive é frequente a sua presença em ações estatais, a diversidade cultural somente pode mostrar toda a sua potência quando tal pressuposto for abandonado.

9 LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 344-363.

Como será tematizado na última parte deste trabalho, um caminho para a potencialização da diversidade cultural é a noção de perspectivismo ameríndio estudada por Eduardo Viveiros de Castro, por ser capaz de nos sensibilizar para o fato de a diferença ser algo inexorável às relações humanas e não-humanas, com um olhar que privilegia o desejo de distinguir-se, de ser diferente de si mesmo, de ser de outro modo, de maneira a não só impossibilitar uma negação do outro, mas também marcar a necessidade do outro para a própria constituição das subjetividades.

A diversidade cultural passa então a ser visibilizada não como um fenômeno assentado no isolamento das comunidades, mas sim na própria relação humana, no contato humano, no olhar dirigido ao outro em toda a sua misteriosa riqueza significativa. Nesse quadro, alteridade e diversidade cultural devem ser sentidas como duas questões indissociáveis.

Vertentes da historiografia contemporânea mostram, contudo, que a diversidade cultural não foi percebida como proveniente das relações humanas e pensada a partir da alteridade. A atitude que foi e ainda é costumeiramente praticada é o repúdio a expressões culturais (sejam religiosas, morais, sociais, políticas ou estéticas) com as quais não há uma identificação ou assimilação imediata. Um medo em relação a diferentes maneiras de viver, de pensar e de crer, que levou as diferenças culturais inferiorizadas pelo processo mundial de modernização à marginalização e, em muitos casos, ao aniquilamento¹⁰. Nesse ponto, a história das ciências humanas também mostra o que parecem ser preterições tanto em relação aos conhecimentos produzidos fora do eixo Europa-Estados Unidos quanto ao fato de o sujeito de conhecimento ser sempre alguém com uma sexualidade própria, um gênero próprio, ser oriundo de uma classe, ter sido construído dentro de um circuito linguístico-cultural¹¹.

3 Alguns atravessamentos da antropologia com o direito: o etnocentrismo no direito, o caso Raposa Serra do Sol e a diversidade cultural

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação popular (petição 3388), decidiu pela legalidade da demarcação da área ameríndia Raposa Serra do Sol¹² feita pelo Ministério da Justiça por meio do decreto nº 534/2005, assim como pela legalidade do decreto presidencial de 15 de abril de 2005 que homologou a demarcação¹³. Além disso, definiu 19 condições a serem observadas pelo Governo Federal no que tange à continuação da demarcação de outras áreas ameríndias.

Algumas das condições destacam-se pela forma como são estabelecidas regras para o relacionamento entre o Estado brasileiro e as diversas sociedades ameríndias, tais quais:

Condição 1: O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver como dispõe

10 LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993, p. 330-352.

11 BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 103-104, mai./ago. 2013.

12 O caso Raposa Serra do Sol é utilizado neste trabalho como uma espécie de introdução ao tema da crítica antropológica no direito, o qual visa a longo prazo, em um projeto ainda a ser organizado, um estudo comparativo dos casos de demarcação de terras indígenas em outros países, especialmente no continente americano.

13 A Constituição e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2018.

o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o interesse público da União na forma de Lei Complementar;

Condição 5: O usufruto dos índios fica condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

Condição 6: A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

Condição 8: O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica restrito ao ingresso, trânsito e permanência, bem como caça, pesca e extrativismo vegetal, tudo nos períodos, temporadas e condições estipuladas pela administração da unidade de conservação, que ficará sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade¹⁴.

É importante destacar que tais condições foram questionadas, por meio de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que não houve preponderância dos direitos das comunidades ameríndias sobre os interesses do Estado.

Para o Ministério Público Federal, a vontade dessas comunidades precisa prevalecer em face dos interesses estatais, tendo em vista que a terra, para as comunidades ameríndias afetadas (ingariçós, macuxis, taurepangues, uapixanas), tem um valor que vai além de questões econômicas e políticas, no sentido de que a terra é o próprio espaço sobre o qual está assentada as suas culturas, é o que dá significado para as suas existências e o modo como eles compreendem a sua própria história e a história de seus antepassados. A materialidade e a imaterialidade confundem-se a todo momento na forma como pensam a si mesmos, a terra e como agem sobre eles mesmos e na terra. Em outras palavras, há um cruzamento inafastável entre a existência, o simbólico e a terra, do qual o quiasma resultante desse cruzamento são as culturas ameríndias afetadas.

Embora o Ministério Público Federal faça uso de uma argumentação jurídica (até porque há um controle sobre o discurso dentro do próprio Poder Judiciário, na linha de desprezo pela utilização de linguagens que se afastam da linguagem jurídica), há uma clara leitura dos direitos humanos com base na própria realidade discutida, no presente caso, na realidade das comunidades ameríndias que vivem área Raposa Serra do Sol.

O direito das comunidades indígenas à posse e usufruto das suas terras constitui direito fundamental. Como se sabe, a terra para as comunidades indígenas representa muito mais do que patrimônio material. São as terras que mantêm a continuidade dos grupos étnicos e possibilitam que eles se reproduzam ao longo do tempo, vivendo de acordo com as suas tradições e cosmovisões peculiares. As terras têm significado espiritual e são vitais para a subsistência e florescimento das populações indígenas, e para o direito à identidade de cada um dos seus componentes.

14 Condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da demarcação de terra da área indígena “Raposa Serra do Sol”. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 jul. 2018.

Assentada esta premissa, o direito das comunidades indígenas às suas terras reveste-se de transcendente importância no sistema constitucional brasileiro, situando-se em posição extremamente elevada na escala dos valores constitucionais. Daí por que, no confronto com outros direitos e interesses legítimos, ele não pode ser amesquinhado ou reduzido de forma desproporcional¹⁵.

A linha argumentativa apresentada pelo Ministério Público Federal vai ao encontro de um raciocínio que destaca a relevância da preponderância dos direitos das comunidades ameríndias perante a ação do Estado pelo fato de que, embora tais integrem o espaço territorial do qual o Brasil afirma-se soberano, as sociedades em questão são, em essência, povos diferentes do brasileiro. Pessoas que determinam as suas visões de existência, de vivência e de convivência com a natureza, de um modo completamente diverso do brasileiro e do ocidental de um modo geral.

Nesse sentido, há um fator que irrompe naturalmente na análise de qualquer questão que envolva uma comunidade indígena e um Estado soberano e que deve ser reconhecida como um instrumento basilar e preponderante para qualquer decisão que venha a ser tomada: a autodeterminação dos povos, positivada na Constituição da República do Brasil, no inciso III do artigo 4º¹⁶.

A autodeterminação dos povos é um princípio moderno que funda o modo de (in)ação dos Estados com as pessoas e as comunidades no que tange à formação cultural, social, política e religiosa. Assim, o pressuposto básico, consagrado filosoficamente e juridicamente, é a afirmação da intangibilidade da formação cultural, política e social de um povo. O respeito por parte do Estado a este princípio pode ser comparado com a forma de comportamento do Estado perante os direitos civis e políticos dos cidadãos que o constituem, pois geram para o Estado uma abstenção nesse campo de ação humana.

O princípio da autodeterminação dos povos não pode ser lido fora de uma perspectiva que parte da alteridade cultural. A autodeterminação dos povos perde o seu sentido quando pensada fora da realidade cultural múltipla presente no mundo. Multiplicidade que até mostra um limite do próprio direito, da própria impossibilidade, como regra, de intervenção de Estados sobre determinada realidade.

Falar de autodeterminação dos povos é, por conseguinte, sempre trazer para o debate uma discussão extremamente delicada, pois toda intervenção sobre uma cultura funciona como uma ação transformadora sobre a forma como determinadas comunidades pensam, veem e compreendem as próprias existências. Não é possível dissociar autodeterminação da identidade cultural de um povo, pois a condição para a presença e a permanência da identidade cultural é a continuidade de um povo ou uma comunidade enquanto protagonista de sua própria história e memória.

Aliás, é fundamental ver tal princípio como uma proteção em face de ações estatais e individuais etnocêntricas.

Com ela se busca, por conseguinte, a proteção e a preservação das diversidades culturais existentes, pois não há qualquer fato, a não ser um juízo valorativo individual, que indique

15 Embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal no caso da demarcação de área indígena “Raposa Serra do Sol”. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/embargos-de-declaracao-da-pet-3388-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 3 jul. 2018.

16 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 7.

um maior valor a qualquer percepção cultural da realidade. E o instante em que se assume a inexistência de que não há uma cultura melhor do que a outra é, simultaneamente, o momento que se visualiza enquanto possibilidade para uma abertura ética nas sociedades, as quais devem, em regra, buscar ao máximo uma abstenção de ações verticais e unilaterais, geradores de graves consequências modificadoras da existência cultural das diferentes comunidades.

O que o Supremo Tribunal Federal fez, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, foi manter uma tradição de verticalização estatal e social no trato com sociedades e culturas inferiorizadas pela modernidade, tal como as comunidades e culturas ameríndias afetadas por esta decisão. E o substrato argumentativo da corte foi, mais uma vez, desligado da realidade das comunidades e culturas atingidas, além de ter sido vinculado a interesses claramente secundários se comparados à imprescindibilidade cultural e existencial.

Há, através das condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e apontadas no início deste tópico, a construção de um espaço de discursividade onde noções abstratas e típicas da cultura ocidental moderna, como “interesse público da União” (condição 1), que vem a justificar a possibilidade não somente de intervenção sobre territórios das comunidades indígenas, como também de ação do Estado sem a necessidade de diálogo prévio com as populações afetadas, por razões econômicas, políticas e militares (condições 5 e 6).

A decisão dos juízes do Supremo Tribunal Federal revela sobre o seu local de fala argumentativo e decisório uma interpretação etnocêntrica da realidade, da relação entre o Estado brasileiro (representativo da modernidade) e as comunidades ameríndias (representativos da diferença cultural negada pela modernidade, do outro não reconhecido em toda a sua potência).

A interpretação etnocêntrica, se deve destacar, pode ser vista como uma deliberação intencional do indivíduo, mas a radicalidade dessa questão talvez esteja quando se nota a interpretação etnocêntrica como um resultado natural da própria forma como o sujeito compreende a sua existência e a realidade exterior a ele. Isso, por óbvio, repercute não somente no momento da decisão judicial, mas também anteriormente, no processo de produção da lei, onde passa a aparecer como fundamental também apontar o fato de que é impossível um legislador sem pré-compreensões culturais e morais.

Pensar o etnocentrismo no direito é, conseqüentemente, colocar em questão a democracia contemporânea, é perguntar sobre quem produz as leis que alcançarão multiplicidades culturais, é verificar a existência ou não de representatividade dessas diferenças culturais para falar por elas próprias no diálogo com outras culturas, seja onde este diálogo estabeleça-se, nos instrumentos típicos da modernidade ocidental, como o poder legislativo, o poder judiciário e o poder executivo, ou fora deles.

Logo, a ignorância, a negação ou o não reconhecimento do etnocentrismo jurídico é algo que vai além do direito ao tocar a própria forma como nos relacionamos em um mundo de diferenças e o modo como, a partir dessa abertura na diferença, compreendemos o mundo, pensamos o que somos e quem somos, o que e quem é o outro.

A tentativa de enfrentamento do etnocentrismo é sempre um exercício de alteridade, um posicionamento ético que enxerga o outro como a condição de possibilidade para que eu possa enxergar a mim mesmo. Por outro lado, a passividade em relação ao etnocentrismo abre caminho para a afirmação de um corpo político e social obsessivo, que somente vê a si mesmo e que não

vê a diferença enquanto diferença, mas sim como elemento anormal a ser formatado pela cultura narcísica, considerada superior em relação a todas as outras.

4 Etnocentrismo no direito e perspectivismo ameríndio

Talvez esteja no momento de tentar um caminho que não esteja reduzido ao direito moderno. Outras culturas, diversas da cultura ocidental, também podem oferecer ferramentas e compreensões para lidar com problemas contemporâneos. A ideia do presente artigo é, exatamente, destacar a potencialidade da cosmovisão de determinados povos amazônicos – chamada por alguns antropólogos de perspectivismo ameríndio – para o debate sobre a demarcação de terras indígenas.

Ao invés de tomar como ponto de partida o direito moderno para uma tentativa de apresentação de soluções – algo que não tem se mostrado como suficiente para lidar com a problemática e inclusive, em muitos casos, tem servido de instrumento para práticas políticas e sociais de dominação e inferiorização –, é utilizado o complexo conceitual de “perspectivismo ameríndio” definido por Eduardo Viveiros de Castro, que é a forma na qual algumas comunidades ameríndias da Amazônia veem a si mesmos e os outros seres no mundo.

A cosmologia de alguns povos amazônicos se estrutura a partir de uma concepção que se afasta da ideia antropocêntrica de ver e compreender o mundo somente a partir do olhar do homem, na medida em que coloca em jogo o fato de que o modo como os animais predadores, os deuses, os espíritos e os mortos veem a si mesmos e os humanos é diferente da forma como os humanos veem a si mesmos. Isto é, a visão antropocêntrica normalmente coloca o fato de que nós nos vemos como gente/pessoa/humano e os animais como animais. Nós somos diferentes dos animais porque somos humanos e porque nos vemos como humanos, algo que os animais supostamente seriam incapazes de fazer. Mas essa visão invisibiliza e não coloca em questão o modo como os animais devem ver a si próprios e a nós humanos, coisa que é destacada na cosmologia dos povos amazônicos¹⁷. A visão antropocêntrica sublinha a particularidade do ser humano de uma maneira a coloca-lo no centro e todo outro ser vivo na margem, ao mesmo tempo em que situa o centro no qual o ser humano está como a perspectiva de referência preponderante de olhar e perceber o mundo, já que ele é dotado da particularidade de se reconhecer enquanto gente/pessoa/humano.

Segundo o antropólogo, a visão de mundo desses povos amazônicos se afasta de um etnocentrismo e de um antropocentrismo porque não deixa de referenciar o olhar perspectivo dos animais predadores e dos espíritos para com o dos humanos. Ou seja, do mesmo modo que os humanos se veem como gente quando em comparação com os não-humanos (os animais e os espíritos), os animais predadores e os espíritos se veem como humanos e os humanos como não-humanos. Ao colocar em jogo as outras perspectivas para as quais o olhar moderno não costuma se atentar, a cosmovisão dos povos amazônicos desmonta a ideia de que o fundo comum da vida é a natureza (animalidade) e a diferença do ser humano para com os animais é a cultura (humanidade). O ameríndio amazônico sabe que é diferente do animal predador e do espírito,

17 CASTRO, Viveiros. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: CASTRO, Eduardo (Org.). **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. Cosac Naify: São Paulo, 2002, p. 350-351.

mas essa diferença é uma capa ou uma “roupa” que esconde uma essência comum que é uma humanidade¹⁸.

A cosmovisão desses povos amazônicos estabelece uma “economia geral de alteridade” e nos mostra “o quão pouco humanos somos nós, que opomos humanos e não humanos de um modo que eles nunca fizeram”¹⁹.

O que o presente trabalho quer é fazer uso da lógica referencial do perspectivismo ameríndio para apontar a possibilidade de construção de um caminho no qual o diálogo entre o Estado brasileiro e as comunidades ameríndias não tenha que ser pautado, primordialmente, pela visão de mundo do direito ocidental. O perspectivismo ameríndio quebra um paradigma etnocêntrico estruturado historicamente por uma lógica de assimetria das culturas, que ao apresentar e representar a cultura ocidental europeia e norte-americana como superiores e com pretensões universalizantes, consolida e reproduz formas históricas de dominação e exploração étnicas, classistas sexistas e regionais.

Talvez uma das soluções para enfrentar o medo da mudança, do diferente, esteja exatamente em uma economia da alteridade que se abra para a palavra e a ação do outro, de maneira a desmontar a assimetria valorativa das culturas, sem que uma seja vista como a cultura referencial e as outras enquanto as culturas exóticas.

Assim, a perspectiva ameríndia nos abre para o fato de que o olhar do outro não é “excêntrico”, “inferior”, “primitivo”, “exótico”, mas antes de tudo humano. As multiplicidades são então ouvidas e o outro enquanto diferença retoma a palavra que lhe foi silenciada pela modernidade e seus valores idealizados a partir do local de fala eurocêntrico.

O que ela procura, conseqüentemente, é trazer de volta a singularidade diferencial do indivíduo para o debate e para a ação, de forma a mostrar a sua potência enquanto outro e a sua afirmação enquanto sujeito com um nome que carrega uma história, ligado a uma determinada cultura, com valores próprios, relacionado com determinadas pessoas que permitem-no reconhecer-se enquanto sujeito único.

No caso específico da demarcação da terra Raposa Serra do Sol, a solução poderia passar pela formulação de um espaço novo de diálogo e resolução da questão, de modo a legitimar outros locais de fala para além daqueles típicos da modernidade (Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo). Algo que vá além de relatórios e laudos técnicos anexados em processos judiciais, projetos de lei ou decisões governamentais que formatem a vontade e a ação do outro aos parâmetros modernos. É preciso abrir caminhos para que as testemunhas de violências históricas e as culturas emudecidas sejam protagonistas de suas próprias existências e histórias, não necessariamente com instrumentos da modernidade ocidental.

Se na virada para o século XXI passou a se pensar em uma “democracia construtiva”, que não esteja reduzida à representação política, de maneira a permitir a participação e a deliberação direta daqueles diretamente envolvidos e atingidos por determinado tema, sem que com isso se exclua a atuação do Parlamento²⁰, é preciso abrir espaços políticos para que as culturas indígenas

18 CASTRO, Viveiros. Entrevista com Eduardo Viveiros de Castro. In: CASTRO, Eduardo (Org.). **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. Cosac Naify: São Paulo, 2002, p. 480-485.

19 CASTRO, Viveiros. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: CASTRO, Eduardo (Org.). **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. Cosac Naify: São Paulo, 2002, p. 352-36

20 COUTINHO, Carlos; MORAIS, José Luis. Objetivos do milênio e democracia construtiva: os direitos

decidam e construam a sua realidade com instrumentos próprios, diversos daqueles típicos da cultural ocidental, caso assim queiram²¹.

Em outras palavras, que os Estados modernos sejam capazes de não se fechar para o modo como o outro vê a realidade e a própria modernidade ocidental, que a perspectiva do outro seja não só considerada, mas legitimada pelo simples fato de existir, mesmo que diferentemente.

5 Considerações finais

Um exemplo de outro local de fala como espaço para o levantamento de alguns desafios da modernidade é o complexo conceitual de “perspectivismo ameríndio” definido por Eduardo Viveiros de Castro, o qual, em poucas palavras, traz uma perspectiva oposta ao que o conhecimento ocidental construiu sobre a separação diferencial entre natureza e cultura. Para o perspectivismo ameríndio, não é a natureza o fundo comum dos humanos e dos outros animais, mas a humanidade, ainda que os animais sejam “menos humanos” do que nós, o que não significa dizer que são inferiores, apenas diferentes. Um olhar que abre espaços para a filosofia animal colocar em xeque a visão antropológica da vida, do meio ambiente e do modo como o Ocidente se relaciona destrutivamente com a natureza e com outras culturas.

No caso aqui estudado, uma leitura possível das condições estabelecidas para a demarcação de terras ameríndias pelo Supremo Tribunal Federal a partir do caso Raposa Serra do Sol, com base no projeto de libertação cultural, levantaria: o enquadramento feito pela decisão judicial do significado da terra para as comunidades ameríndias atingidas; a delimitação impositiva por parte do Estado brasileiro do que é necessário para o reconhecimento e a constituição do que seja uma terra ameríndia; a falta de limitações à atuação estatal em questões que são, historicamente, anteriores ao próprio Estado brasileiro, no sentido de que sua participação deveria ser secundária em um fato da vida no qual os atores culturais inferiorizados ao longo dos séculos (os povos ameríndios) deveriam protagonizar fora da arena jurídica instituída exteriormente em relação às comunidades.

A sociedade brasileira estruturou uma forma de violência colonial que se deu através de uma lógica de marginalização dos espaços e das vozes diferentes da cultura europeia. Enraizou-se um monólogo ocidental, no qual todo ruído novo ou diferente era emudecido ou diminuído. A barbárie atual reside na perpetuação dessa violência colonial, o que talvez indique uma disposição para o esquecimento do nosso passado ainda atual de violência e uma ausência de organização e movimentação política para ouvir e inscrever as memórias dos violentados nas nossas histórias.

fundamentais como elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito, **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 18, p. 122-133, jan./jun. 2016.

21 Nada impede que o Estado e o direito moderno também se movam no sentido de refletir sobre e modificar os seus instrumentos de regulação social a partir do saber ameríndio, a exemplo da ideia de Estado plurinacional e o constitucionalismo latino-americano, que não deixa de representar uma ruptura, ainda que parcial, do paradigma ocidental (FABRIZ, Daury; SILVA, Heleno. O Estado plurinacional e o novo constitucionalismo latino-americano, **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 41, p. 1-34, 2015).

Referências

A CONSTITUIÇÃO e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2018.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Eduardo. Entrevista com Eduardo Viveiros de Castro. In: CASTRO, Eduardo (Org.). **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

CASTRO, Eduardo. Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. In: CASTRO, Eduardo (Org.). **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. Cosac Naify: São Paulo, 2002.

Condições impostas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da demarcação de terra da área indígena “Raposa Serra do Sol”. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 2 jul. 2018.

COUTINHO, Carlos; MORAIS, José Luis. Objetivos do milênio e democracia construtiva: os direitos fundamentais como elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito, **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 18, p. 119-143, jan./jun. 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 2 jul. 2018.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e Interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação, **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 51-73, jan./abr. 2016.

EMBARGOS declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal no caso da demarcação de área indígena “Raposa Serra do Sol”. Disponível em: <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/embargos-de-declaracao-da-pet-3388-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 3 jul. 2018.

FABRIZ, Daury; SILVA, Heleno. O Estado plurinacional e o novo constitucionalismo latino-americano, **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 41, p. 1-34, 2015.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta “o que é o iluminismo?”**. Tradução de Artur Morão. Disponível em: www.lusosofia.net. Acesso em: 1 jul. 2018.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 155-182, jul./dez. 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. In: **Antropologia Estrutural II**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MARTÍNEZ, Alejandro. **Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos**. Disponível em: www.ihu.unisinos.br. Acesso em: 1 jul. 2018.

PENSARELLI, Daniel. **Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel**. São Bernardo do Campo: EdUABC, 2015.

SIQUEIRA, Roberta Cristina; MACHADO, Vilma. Direito dos povos indígenas ou direito para os povos indígenas, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 6, p. 15-38, jun./dez. 2009.